



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010602-24.2023.5.03.0038

Relator: Ricardo Marcelo Silva

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.302.522,31

#### Partes:

**RECORRENTE:** JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO  
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ  
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO  
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES  
**RECORRENTE:** REINALDO CESAR NASCIMENTO  
ADMINISTRADOR: JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO  
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ  
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES  
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO  
**RECORRENTE:** BRF S.A.  
ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA  
ADVOGADO: DANIEL MARZARI  
**RECORRIDO:** BRF S.A.  
ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA  
ADVOGADO: DANIEL MARZARI  
**RECORRIDO:** JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO  
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ  
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO  
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES  
**RECORRIDO:** REINALDO CESAR NASCIMENTO  
ADMINISTRADOR: JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO  
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ  
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES  
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO  
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA  
**ATOrd 0010602-24.2023.5.03.0038**  
AUTOR: JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO  
RÉU: BRF S.A.

**ATA DE AUDIÊNCIA** relativa ao Processo nº 0010602-24.2023.5.03.0038

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 20h02min, na 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **ESPÓLIO DE REINALDO CESAR NASCIMENTO** em face de **BRF S.A.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

**S E N T E N Ç A:**

**I) RELATÓRIO**

**ESPÓLIO DE REINALDO CESAR NASCIMENTO**, representado por JÉSSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **BRF S.A.**, pretendendo o pagamento de horas extras, PLR, adicional por acúmulo de função, indenização por danos morais e materiais e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$1.302.522,31

Notificada, a reclamada apresentou defesa, sendo determinada sua exclusão, após a manifestação do reclamante, por extemporânea.

Juntado laudo pericial, com vista às partes.

Conciliação recusada.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais.

É o relatório.

**DECIDO:**

## **II) FUNDAMENTOS**

### **II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL**

A Lei n. 13.467/17, que passou a vigor ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, LXXXIV, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o artigo 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à

impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:

*“Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17” (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17. São Paulo: Rideel, 2017).*

## II.2) SANEAMENTO PROCESSUAL

Retifique-se a autuação, para que conste como autor ESPÓLIO DE REINALDO CESAR NASCIMENTO, conforme petição inicial.

## II.3) ILEGITIMIDADE ATIVA *EX OFFICIO*

Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes depositados na conta do FGTS, não recebidos em vida pelo empregado, devem ser pagos em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento:

*“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a*

*Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.*

Portanto, deverá ser observada a ordem sucessória estabelecida na lei civil, mais especificamente no artigo 1.829 do CCB:

*“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais”.*

E, conforme entendimento adotado pelo TST, a legitimação ativa para postular créditos trabalhistas de empregado falecido pode ser conferida tanto ao espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 618, I, do CPC, como aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, ainda, aos sucessores, independentemente de inventário, conforme artigo 1º da Lei nº 6.858/80:

*“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Diante disso, extrai-se a qualificação dos herdeiros, filhos do empregado falecido, os quais formulam requerimento para que sejam representados pela sua genitora, Sra. Jéssica de Souza Carbogim Nascimento, nos termos das procurações de IDs 067b155 e 9d983dc.

Dessarte, a documentação acostada aos autos permite confirmar não apenas o grau de parentesco dos demandantes com o empregado falecido, mas também sua condição de dependentes habilitados perante a Previdência Social e sucessores legítimos do *De cujus*, observada a ordem sucessória estabelecida na Lei Civil.

Outrossim, à falta de inventariante, resolvo, neste ato, **nomear a Sra. Jéssica de Souza Carbogim Nascimento, como administradora provisória do espólio**, especificamente quanto atos processuais realizados nesta demanda, nos termos do art. 1.797, inciso II, do Código Civil.

Compulsando os autos, verifico que o espólio vem buscar, dentre outros pedidos, reparação por danos morais e materiais (pensionamento), notadamente pelo sofrimento experimentado pela esposa do trabalhador falecido e seus filhos, em decorrência da alegada culpa empresarial por ocasião do acidente automobilístico, causa preponderante do óbito.

Nesse sentido, inegável se mostra, *in casu*, que o dano moral e material têm caráter personalíssimo, sendo intransmissível pela herança, pelo que "os familiares, dependentes ou os que se sentirem de algum modo lesados poderão intentar ação jure proprio, para obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível. O espólio, em tal circunstância, não detém legitimidade para postular a indenização por dano moral porque o eventual direito é daqueles indiretamente lesados (dano em ricochete) e não necessariamente dos herdeiros. O possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 267).

Registro, por oportuno, que em seara jurisprudencial tal entendimento não é discrepante, conforme ementas ora transcritas, *verbis*:

"O espólio, herança ou monte-mor, figura do Direito das Sucessões, é o conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do de cujus e que, pelo fato da morte, transmitir-se-á aos seus herdeiros. Nasce o espólio no momento em que se abre a sucessão e perdura tão somente até o trânsito em julgado da sentença de partilha, quando os bens que compõem aquela universalidade são repartidos entre os interessados. Indo os bens do falecido para outras pessoas, extingue-se a comunhão hereditária e o espólio desaparece. A legitimidade ad causam do espólio alcança, pois, tão somente as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo aqueles desprovidos de caráter hereditário, tais como o direito ao recebimento de indenização por danos materiais (pensionamento) e por danos morais, sofridos individualmente pelos herdeiros em razão do desenlace. Titular desses direitos não é o espólio, mas cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio (TRT/RO 01327-2005-062-03-00-1, 2ª T., Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, publ. 10/02/2006);

*"As ações de indenização, por dano material e moral, decorrentes de acidente do trabalho, que ocasionou a morte do empregado, são de cunho personalíssimo - não se transmitindo, portanto, aos herdeiros. Por isso, devem ser ajuizadas pela pessoa lesada, titular do direito, não sendo o espólio parte legítima para figurar no polo ativo da respectiva demanda, já que aquele constitui o conjunto de bens que compõem o patrimônio do falecido (art. 1.791, parágrafo único, do CC) (TRT /RO 01043-2006-050-03-00-6, 3ª T., Relª. Juíza Taísa Maria Macena de Lima, publ. 01/10 /2007);*

*"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. As ações de indenização, por dano material e moral, decorrentes de acidente de trabalho, que ocasionou a morte do empregado, o chamado "dano ricochete", são de cunho personalíssimo - não se transmitindo, portanto, aos herdeiros. Por isso, devem ser ajuizadas, pela pessoa lesada, titular do direito, não sendo o espólio parte legítima para figurar no polo ativo da respectiva demanda, já que aquele constitui o conjunto de bens que compõem o patrimônio do falecido (art. 1.791, parágrafo único, do CC) e o direito vindicado jamais integrou o patrimônio jurídico do "de cujus", não podendo ser considerado bens transmissíveis" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011648-52.2013.5.03.0053 (ROT); Disponibilização: 18/06/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 109; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima).*

Por isso, nada impede que os dependentes do trabalhador falecido em virtude de acidente do trabalho postulem, em nome próprio, o pagamento das indenizações que julguem pertinentes, notadamente diante da previsão inequívoca contida no art. 943, do Código Civil.

Em sendo assim, me parece irrecusável a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo do presente feito, pelo que outro caminho não me resta senão **extinguir o processo, ex officio, quanto aos pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, c/c o art. 337, § 5º, do CPC.

#### II.4) INÉPCIA

No que tange aos pedidos de horas extras e adicional de 50%, impende realçar que o autor não declinou a jornada, de modo que os pedidos devem ser reputados ineptos, *ex officio*, o que atrai, por corolário, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto aos indigitados pleitos, com fulcro no art. 330, I e § 1º, I, c /c os arts. 485, I e 337, § 5º, do CPC.

Além disso, na causa de pedir, o reclamante alegou que o empregado falecido exercia suas atividades em condições insalubres.

Todavia, não formulou pedido correlato.

Sendo assim, também declaro, de ofício, a inépcia da petição inicial em face das pretensões atinentes ao labor em condições insalubres, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto a elas.

## **II.5) DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA – DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO DA RECLAMADA**

Nos termos do despacho de ID b3cfb37, restou determinada a citação da reclamada, via postal, para tomar ciência dos termos da demanda e apresentar defesa "*[...] no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, por aplicação dos arts. 15, 238, 239, §1º, 335 e 344, do CPC, c/c os arts. 769, 765, 774 e 775, da CLT.*"

Conforme se verifica dos autos, a notificação postal, remetida por carta simples e expedida em data de 02.06.2023, foi devidamente recebida, tendo os procuradores da ré procedido à habilitação nos autos em data de 14.06.2023.

Contudo, somente em 04.07.2023 a ré apresentou sua defesa, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar que não recebeu a notificação ou a recebeu de forma tardia (Súmula 16 do TST). Ao revés, o que se depreende é que a notificação fora devidamente entregue à reclamada, tendo seus procuradores, inclusive, efetuado sua habilitação nos autos dentro do prazo legal de 15 dias úteis.

E ainda que a ré pudesse argumentar e provar que tomou ciência da presente demanda na data da habilitação, ela assim não procedeu, nada alegando neste sentido e optando por anexar defesa e documentos após o prazo legal concedido.

Feitas essas considerações, ratifico o despacho de ID. e999bb9 e não recebo a defesa da ré e os documentos que a acompanham, por extemporâneos.

Por conseguinte, a reclamada é declarada, neste ato, revel, aplicando-se-lhe a confissão, quanto à matéria de fato. Não obstante, a confissão ficta imposta à reclamada conduz à mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 844 da CLT), o que, em face do princípio da busca da verdade real, pode ser elidido pelas demais provas produzidas nos autos.

## II.6) PLR

O autor alega que a reclamada não quitou a PLR a que o empregado falecido teria direito no acerto rescisório. Aponta que o direito em apreço está previsto na cláusula décima do ACT, mas sem especificar o ano da norma coletiva, ônus que lhe incumbia.

Não bastasse, a cláusula citada na exordial apenas informa que a reclamada mantém um Programa de Participação nos Lucros e Resultados, sem pontuar as regras, não vindo aos autos o regulamento interno ou a norma coletiva que as contempla, ônus do autor.

Improcede.

## II.7) SERVIÇOS DE COBRANÇA, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O reclamante alega que além das atribuições do cargo de promotor de vendas, também efetuava cobranças e realizava inspeção e fiscalização junto aos clientes da reclamada. Requer a fixação de um valor devido à título de contraprestação por estes serviços, ou o pagamento de 1/10 da remuneração atribuída pelo exercício das atividades de inspeção e fiscalização, com base na Lei nº 3.207/57.

Pois bem.

Nos termos do art. 8º, da Lei 3.207/57, que regula as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas:

*"Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo".*

A pena de confissão aplicada à ré e a ausência de prova em contrário levam à presunção de veracidade das alegações autorais.

Logo, pelo exercício das atribuições de inspeção e fiscalização, mostra-se devido o adicional postulado, de acordo com a norma supratranscrita.

Mister realçar que o fato de referidas atribuições estarem ligadas à atividade de vendedor não tem o condão de afastar o direito do autor ao adicional em questão, porquanto se trata de parcela prevista legalmente para os vendedores.

Portanto, reputo devido o adicional previsto no art. 8º, da Lei n. 3.207/57, relativamente às funções de inspeção e fiscalização de mercadorias por todo o pacto laboral, com reflexos em férias + 1/3, natalinas e FGTS.

Sendo mensalista, a parcela já embute os repousos semanais remunerados, descabendo a repercussão pretendida.

Também indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ante a modalidade de ruptura contratual (falecimento do empregado).

Procede, em parte.

## II.8) DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Ao fim da sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

*"...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator..."*

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao

*"acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021"*.

## II.9) DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos dos arts. 769, da CLT e 15, do CPC/2015. Nesse sentido, a Súmula 463, do C. TST.

## II.10) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regra literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...”.

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da “compensação” para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,I, da CF, e 833CPC).

***Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.***

***Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma inofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.***

*Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).*

*Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio*

*da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.*

*De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que “em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita” (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).*

*Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:*

*“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapeço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo” (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).*

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honoráriosadvocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante da procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono do espólio reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

## II.11) HONORÁRIOS PERICIAIS

Com o fito de dar efetividade ao art.5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.000,00, os quais ficarão a cargo da União, considerando que a parte reclamante, que deu causa à extinção do pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 95, II, § 3º, do CPC, c/c os arts. 769/CLT e 15 do CPC, além da RA nº 66/2010 do CSJT, atualizado em conformidade à OJ 198 da SDI-1/TST.

## III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, nomeio a **Sra. Jéssica de Souza Carbogim Nascimento** como administradora provisória do espólio, especificamente quanto aos atos processuais realizados nesta demanda, nos termos do art. 1.797, inciso II, do Código Civil. Declaro, ex officio, a ilegitimidade ativa do espólio quanto aos pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto a eles. Declaro, ex officio, a inépcia dos pedidos de horas extras e de adicional de 50%, bem como das pretensões atinentes ao labor em condições insalubres, julgando-os extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 330, I e § 1º, I, c/c os arts. 485, I e 337, § 5º, do CPC. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **ESPÓLIO DE REINALDO CESAR NASCIMENTO**, representado por **JÉSSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO**, em face de **BRF S.A.**, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, o adicional previsto no art. 8º, da Lei n. 3.207/57, por todo o pacto laboral, com reflexos em férias + 1/3, natalinas e FGTS.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Os honorários periciais deverão ser quitados nos termos da Resolução 066 do CSJT.

**Retifique-se a autuação, para que conste como autor ESPÓLIO DE REINALDO CESAR NASCIMENTO**

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45 /04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pela ré, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 01 de fevereiro de 2024.

**AGNALDO AMADO FILHO**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: AGNALDO AMADO FILHO - Juntado em: 01/02/2024 19:10:43 - 746922b  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24010317230917000000183629495?instancia=1>  
Número do processo: 0010602-24.2023.5.03.0038  
Número do documento: 24010317230917000000183629495